



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03924/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ PETRONILO DUTRA – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 568 / 2.012

O Senhor **JOSÉ PETRONILO DUTRA** apresentou, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 501.500,00**, sendo efetivamente transferidos **100%** da receita prevista e despesa realizada foi de **100%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 27.960,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 39.144,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,76%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. Foi realizada diligência *in loco* no Município, no período **16 a 20/07/2012**, pelo AACP **Jairo Almeida Rampcke**.
9. No tocante aos demais aspectos da gestão não foram constatadas irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou após considerações pelo:

1. **Julgamento Regular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Senhor José Petronilo Dutra, referente ao exercício financeiro de 2010.
2. **Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
3. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03924/11

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ PETRONILO DUTRA**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DO CRUZ**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03924/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ PETRONILO DUTRA, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
2. **RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DO CRUZ, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 08 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL